



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)**

**Estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

**Art. 2º** O Decreto-lei ° 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Utilizar capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de qualquer estabelecimento comercial, públicos ou abertos ao público.

Pena – prisão de quinze dias a seis meses e multa de 100 a 300 dias-multa.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer uma punição para pessoas que usam capacete de motociclista ou qualquer cobertura que impeça a identificação do seu usuário quando entrar em qualquer estabelecimento comercial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitos assaltos a lojas têm sido realizados por pessoas que mantém o capacete de motociclista na cabeça. Esse artifício é utilizado para impedir que as câmeras registrem a imagem do rosto do criminoso. No contexto atual, os donos de loja não podem obrigar que o capacete, por exemplo, seja retirado na entrada, pois não há lei que proíba o seu uso no interior dos estabelecimentos.

Não somos ingênuos a ponto de acreditarmos que alguém que está disposto a realizar roubo à mão armada será intimidado por uma breve pena sobre a utilização do capacete. Nossa principal intenção é respaldar os donos de loja que poderão exigir a retirada da cobertura.

Nossa proposta inova em dois aspectos em relação às que estão tramitando na Casa. Em primeiro lugar, o comando de proibição vale para qualquer tipo de cobertura que oculte o rosto, não somente capacetes.

Em segundo lugar, preferimos acrescentar um artigo à Lei de Contravenções Penais e não ao Código de Trânsito, como fazem alguns projetos, pelo simples motivo de que a utilização de capacete para ocultar uma face não exige, necessariamente, a existência de uma moto. De fato, o usuário não precisa nem estar habilitado a pilotar, uma vez que sua intenção é utilizar o objeto para ocultar a sua identidade e não como item de segurança.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**